



LEI Nº 312

(23 de junho de 1966)

Dispõe s/ Instituição da Comissão do Plano Diretor.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Franco da Rocha aprova, e eu EMILIO HERNANDEZ AGUILAR, na qualidade de Prefeito Municipal de Franco da Rocha, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Comissão do Plano Diretor do Município de Franco da Rocha, presidida pelo Prefeito, com a constituição e as atribuições definidas nesta Lei.

Artigo 2º - A Comissão será constituída de treze membros nomeados pelo Prefeito, dentro do seguinte critério:

- 1) - Um representante da Prefeitura (Técnico com curso básico de urbanismo)
- 2) - Um representante da Câmara;
- 3) - Um representante do Comércio;
- 4) - Um representante da Indústria;
- 5) - Um representante da Lavoura;
- 6) - Um representante das Profissões Liberais;
- 7) - Um representante do Ensino;
- 8) - Um representante da Imprensa;
- 9) - Um representante das Associações Recreativas e Esportivas;
- 10) - Um representante dos estudantes;
- 11) - Um representante dos Funcionários Públicos;
- 12) - Um representante feminino;
- 13) - Um representante da Pecuária;

§ 1º - A Comissão será assistida por um urbanista, de sua escolha, contratado pelo Prefeito, para orientação dos trabalhos de natureza técnica, o qual deverá tomar parte nas suas reuniões e debates, mas sem direito a voto.

§ 2º - A Comissão elegerá em sua primeira reunião, dentre seus membros, um



Vice-Presidente, um Secretário e o relator do Regimento Interno, a ser aprovado dentro de 30 dias.

§ 3º - O mandato de membro da Comissão terá caráter cívico gratuito e de serviço relevante, e será exercido por 6 anos, renovável de dois anos, pelo terço, em rodízio, sendo permitida a recondução.

§ 4º - O membro da Comissão que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas, ou deixar de emitir parecer em assunto sujeito à sua consideração por mais de 30 dias, sem justificativa aceita pela comissão, perderá automaticamente o mandato, devendo ser substituído dentro de 20 dias da comunicação ao Prefeito.

Artigo 3º - Compete à Comissão:

I - Elaborar o Plano Diretor do Município e, após a sua aprovação por Lei, orientar e fiscalizar sua execução e propor as modificações que se tornarem necessárias "ad referendum" da Câmara;

II - Emitir parecer sobre todo projeto de Lei ou medida administrativa de caráter urbanístico, ou relacionados com os serviços de utilidade pública do município.

III - Promover estudos e divulgação de conhecimentos urbanísticos e especialmente do Plano Diretor do Município;

IV - Indicar ao Prefeito o urbanista a ser contratado para orientar os trabalhos de elaboração do Plano Diretor do Município e solicitar o pessoal administrativo e técnico necessário ao desempenho de suas atribuições, bem assim o material e local para suas reuniões e serviços;

V - Elaborar o seu Regimento Interno e realizar os seus trabalhos, observados os seguintes princípios:

- a) - realização de, pelo menos, uma reunião por mês;
- b) - deliberação por maioria absoluta;
- c) - registro, em ata e arquivos adequados, de todas as deliberações pareceres, votos, plantas e demais trabalhos da Comissão e de seus técnicos;
- d) - publicidade de suas reuniões e de seus trabalhos.

Artigo 4º - Na elaboração do Plano Diretor do Município a Comissão deverá apresentar no mínimo os seguintes elementos;



- 1) - Planta Geral do Município, com o sistema viário e demais características do perímetro urbano e suburbano;
- 2) - Planta cadastral da cidade com o sistema viário e demais características da zona rural;
- 3) - Plano de zoneamento ;
- 4) - Código de obras;
- 5) - Planta de espaços verdes e áreas de recreação ativa;
- 6) - Plano de obras e serviços de utilidade pública;
- 7) - Planta esquemática geral com os projetos para as obras e serviços futuros;
- 8) - Anexos explicativos do Plano Diretor e de sua execução (projetos, orçamentos, memoriais), referentes a todos os seus elementos e etapas de realização, que constituem os planos executivos.

Artigo 5º - A Comissão deverá instalar-se e iniciar os seus trabalhos, dentro de 30 dias da nomeação de seus membros, e o Plano Diretor deverá ser apresentado á aprovação legislativa, dentro de dois anos da Instalação da Comissão.

Parágrafo único - Desde a instalação da Comissão, nenhum projeto de lei ou medida administrativa referente arruamento, loteamento, construção, espaços verdes, obras e serviços de utilidade pública poderá ser aprovado ou executado sem prévio parecer da Comissão do Plano Diretor do Município.

Artigo 6º - A Prefeitura deverá fornecer à Comissão, funcionários, local, material e demais meios necessários à realização de seus trabalhos dentro da verba que for destinada, em cada exercício, no orçamento do Município ao Plano Diretor.

Artigo 7º - A presente Lei só poderá ser modificada ou revogada pelo voto mínimo de dois terços dos vereadores que compõem a Câmara Municipal local, após três discussões, em dois períodos legislativos.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, em 23 de junho de 1966.



## **Prefeitura Municipal de Franco da Rocha**

*Lei 312/1966*

**EMILIO HERNANDEZ AGUILAR**

Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria do Expediente e do Pessoal da Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, em 23 de junho de 1966.

**CEVERO OLIVEIRA MORAES**

Dir. Administrativo